

POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES E SUSTENTÁVEIS COMO FERRAMENTA DA GOVERNANÇA AMBIENTAL

Denise Schmitt Siqueira Garcia¹

Bárbara Lisboa Campos²

INTRODUÇÃO

Problemas coletivos como degradação ambiental, poluição, má gestão e escassez de recursos naturais acendem um alerta por soluções igualmente coletivas, evidenciando a necessidade de repensar as lógicas tradicionais de governo e promover mecanismos de cooperação entre os diversos atores sociais e institucionais. Quando bem planejadas e executadas com responsabilidade, as políticas públicas tornam-se instrumentos fundamentais para transformar intenções em ações concretas, desde que sejam eficazes e sustentáveis, gerando resultados reais que beneficiem o meio ambiente e a sociedade, tanto no presente quanto para as futuras gerações.

Diante desse contexto, o presente artigo é desenvolvido com o objetivo geral de analisar o papel estratégico das políticas públicas como instrumento eficaz e sustentável para a viabilização da governança ambiental nesse contexto de crescente degradação dos recursos naturais e necessidade de respostas estruturadas por parte do poder público e da sociedade.

Para tanto, visando um desenvolvimento estruturado do estudo, a pesquisa foi dividida em três partes: “Governança Ambiental: origem e conceitos”; “Noções gerais sobre Políticas Públicas” e “Políticas Públicas e Governança Ambiental: eficácia e sustentabilidade em perspectiva”.

¹ Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado (Conceito Capes 6) e, na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Email: denisessg@hotmail.com.

² Mestranda em Ciência Jurídica pelo - PPCJ/UNIVALI com bolsa da FAPESC – Chamada Pública 61/2024. Graduada em direito pela UNIVALI. Advogada (OAB SC 71.607). E-mail: barbaralisboa0212@gmail.com.

Ressalta-se que a presente pesquisa está articulada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável eis que a governança ambiental depende da existência de políticas públicas bem estruturadas, baseadas na participação social e em instituições eficazes, o que se alinha diretamente ao ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes).

Com relação à metodologia adotada, ressalta-se que a opção das autoras foi pela utilização do método indutivo, tendo sido acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.³

1. GOVERNANÇA AMBIENTAL: ORIGEM E CONCEITOS

As desenfreadas alterações das esferas social, ambiental, tecnológica e econômica emergem a necessidade de uma reestruturação das formas tradicionais de governo. A Governança, neste contexto, surge como uma ferramenta de interação entre os atores sociais e institucionais para o alcance de uma gestão socioambiental mais efetiva.⁴

O esgotamento dos recursos naturais como a escassez de madeira para construção de moradias, fortificações, móveis, instrumentos e combustível, passaram a chamar atenção da comunidade internacional para a urgente reflexão sobre a necessidade de proteção ao Meio Ambiente. A partir daí, surgem as primeiras manifestações de Governança ambiental.⁵

A Governança surge como uma forma de solução de problemas comuns, emergindo dos entendimentos restritos no Congresso de Viena de 1845, que na ocasião redesenhou o mapa da Europa após a derrota da França Napoleônica,

³ Conforme estabelecido na obra PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 58.

⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Governança Ambiental Global como Critério Regulador e Garantidor da Justiça Ambiental. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 01–17, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2016.v2i2.1481. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481>. Acesso em: 17 jul. 2025.

⁵ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**. Conceitos, modelos e instrumentos. Ed. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 20.

na sequência de outros eventos marcantes. Como lembrados por Gonçalves e Costa, os quais sejam a fixação dos princípios do direito marítimo, em 1856, em Paris; partilha imperial na África e outras disposições colonialistas, em 1884, em Berlim; imposição de reparações à Alemanha e criação de Estados na Europa, 1910, em Versalhes; e a criação da ONU, na conferência de São Francisco, em 1945.⁶

Nos meios acadêmicos, a Governança ganha força e assume seu caráter próprio e específico a partir de 1980, quando surge a preocupação por parte do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional de impulsionar a denominada “boa Governança”, como princípio norteador do trabalho e ações dos estados membros. A preocupação relaciona-se ao fato de que a ausência desta “boa Governança” era diretamente relacionada à falta de progresso no desenvolvimento socioeconômico dos países.

Expandindo essa visão defendida pelo Banco Mundial de que esta “boa Governança” estaria relacionada somente ao proveito socioeconômico, um documento formulado em 1996 pela UN-ESCAP – United Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific (Comissão Econômica e Social das Nações Unidas para a Ásia e o Pacífico) apresenta oito características para uma “boa Governança”, sendo eles: 1) participação; 2) estado de direito; 3) transparência; 4) capacidade de resposta; 5) orientação ao consenso; f) equidade e inclusão; 7) efetividade e eficiência; e 8) *accountability*.⁷ Esses critérios são elencados no relatório “Governança para o desenvolvimento humano sustentável” do PNUD de 1997, que acrescentou o item “visão estratégica”.

⁶ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 16.

⁷ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**, p. 31.

A principal vertente da governança que norteia a presente pesquisa é a Governança Ambiental que, para Bursztyn e Bursztyn⁸ pode ser definida como:

[...] o conjunto de práticas envolvendo instituições e interfaces de atores e interesses, voltados à conservação da qualidade do ambiente natural e construído, em sintonia com os princípios da sustentabilidade. Envolve regras estabelecidas (escritas ou não) e esferas políticas mais amplas do que as estruturas de governo. Em sociedades complexas, governança envolve, geralmente, um complexo jogo de pressões e representações, onde os governos são (ou devem ser) parte ativa, mas outras forças se expressam, como os movimentos sociais, lobbies organizados, setores econômicos, opinião pública etc.

O termo “Governança Ambiental” remete a uma ferramenta de inclusão de instituições e estruturas de autoridade que visam a proteção do Meio Ambiente.⁹ Este ramo da governança atua objetivando sempre uma maior sustentabilidade nas relações e soluções de problemas socioambientais.

Para Garcia e Garcia¹⁰, a fase atual da Governança ambiental global se caracteriza principalmente pela implementação e aprofundamento de acordos multilaterais, o que implica colocar em exercer verdadeiramente as suas disposições e recomendações pelos estados nacionais, governos locais, empresas e outros agentes.

Compreendida a origem histórica da temática e os motivos que atribuíram caráter imprescindível à Governança, é necessário aprofundar a pesquisa abordando o verdadeiro significado da palavra e fazendo a distinção de algumas nomenclaturas semelhantes, mas de noções distintas. Como por exemplo, governo e governabilidade.

⁸BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de Política e Gestão Ambiental**: Os Caminhos do Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2012, p. 166.

⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 219.

¹⁰ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Governança Ambiental Global como Critério Regulador e Garantidor da Justiça Ambiental. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 01–17, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2016.v2i2.1481. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481>. Acesso em: 17 jul. 2025.

Governo está relacionado ao exercício do poder coercitivo, da ordem, do comando, garantindo a implementação das políticas instituídas sem preocupar-se com a busca de consensos ou utilizando o diálogo como ferramenta. Gonçalves define como “o conjunto de pessoas que exercem o poder político e que determinam a orientação política de uma determinada sociedade. É preciso, porém acrescentar que o poder de governo, sendo habitualmente institucionalizado, está normalmente associado à noção de Estado”.¹¹

Já a governabilidade refere-se às condições materiais do exercício do poder, a sua dimensão estatal propriamente dita. Trata da legitimidade, da forma de governo, e os meios utilizados para sustentar as políticas governamentais impostas. Ou ainda, das estratégias desenvolvidas para intermediar interesses da sociedade civil, de articular ajustes/acordos políticos entre partidos e os grupos sociais.¹² Portanto, é possível concluir que a governabilidade está diretamente ligada ao plano estatal de governo e representa o conjunto de aptidões necessárias e essenciais para o exercício governamental.

Já a Governança não se limita às particularidades de gerenciamento e administração do Estado (como é o caso da governabilidade), ela existe como ferramenta de articulação e cooperação entre os atores sociais, estatais e políticos e arranjos institucionais que gerenciam e regem transações dentro e através das fronteiras do sistema econômico. Portanto, a Governança pode ser exercida por organizações não governamentais, partidos políticos, redes sociais informais, associações, não limitando-se ao exercício estatal, mas abrangendo a sociedade como um todo.¹³

Governo e Governança se distinguem porque o primeiro representa e exerce uma autoridade coercitiva, utiliza do poder de polícia para garantir a

¹¹ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**, p. 42-44.

¹² GONÇALVES, Alcindo. O conceito de Governança. In: Congresso Nacional do CONPEDI, XIV, Fortaleza, 2005. **Anais do...**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 197-213. Disponível em: https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1258398685850_alcindo_goncalves_o_conceito_de_governanca.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

¹³ GONÇALVES, Alcindo. O conceito de Governança, 2006, p. 197-213.

implementação de suas políticas instituídas, enquanto a segunda “[...] refere-se a atividades apoiadas em objetivos comuns, que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas e não dependem, necessariamente, do poder de polícia para que sejam aceitas e vençam resistências.”¹⁴

Neste mesmo sentido, defende Araújo¹⁵ que O governo envolve atividades respaldadas por uma autoridade formal e pelo poder coercitivo; já a governança busca atingir seus objetivos não necessariamente por meio de imposição formal, mas por meio de metas comuns e compartilhadas entre todos os membros do sistema. Dessa forma, a governança é mais ampla que o governo, e seus objetivos e formas de implementação tendem a ser mais duradouros.

A Governança deixa de limitar-se a um atributo ou a algo restrito aos aspectos gerenciais e administrativos do Estado para ser, de modo cada vez mais amplo e profundo, uma ferramenta de articulação e cooperação entre atores sociais e políticos, entidades e organizações nacionais, regionais e globais.

No entanto, o Estado não deixa de manter sua vital importância, eis que os imperativos da Governança não devem ser implantados em detrimento das prerrogativas dos Estados, sobretudo aqueles que de maneira recente e ainda precária, democratizaram seus regimes políticos.¹⁶ Nesse sentido, Bursztyn e Bursztyn¹⁷ destacam:

¹⁴ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**, p. 45.

¹⁵ ARAÚJO, Izabela Viana. A Governança global e a atuação das redes internacionais de cidades. In. Encontro Nacional ABRI, 3, PUC Minas, 2011. **Anais...** Disponível em http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000200031&script=sci_ar_text. Acesso em: 17 jul. 2025.

¹⁶ LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança Ambiental global: atores e cenários. Cadernos **EBAPE BR**, v. 10, n. 03, opinião 2. Rio de Janeiro, 2012, p. 723. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/224385/000865623.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 jul. 2025.

¹⁷ BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de Política e Gestão Ambiental: Os Caminhos do Desenvolvimento Sustentável**, p. 160.

Em nossos dias, a governança pública vai além das ações de governo, na medida em que outros atores (empresas, ONGs e mesmo organismos internacionais) participam ativamente de ações de interesse público, tanto como protagonistas na implementação, como na própria definição das políticas. O governo geralmente é um ator crucial na governança (embora em alguns casos seja secundário e até mesmo ausente). Para que haja uma governança envolvendo as diversas forças de uma sociedade, é imperativo que haja condições políticas para a expressão dos diversos interesses envolvidos, dentro de um quadro em que não prevaleçam os interesses de uns em detrimento dos de outros, de forma injusta e não pactuada.

Compreende-se por Governança um elemento chave constitutivo para os sistemas: ela não garante tampouco influencia diretamente os resultados, mas, ao modificar as regras baseadas nas quais as políticas públicas são desenvolvidas, acaba por fazê-los de forma indireta. Gonçalves e Costa fazem uma analogia sobre o que a governança representa para as políticas públicas e para a administração sendo o que uma estrada representa para um veículo. “A forma de conduzir o veículo depende da qualidade da estrada na qual ele roda.”

18

A Governança não deve ser necessariamente vista como garantia de sucesso ou conquista de objetivos políticos, mas uma forma concreta de estabelecer relações entre atores dos mais variados níveis em busca de soluções conjuntas e comuns para problemas conjuntos e comuns.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS

O conceito de políticas públicas, embora bastante amplo, de modo geral relaciona-se ao poder social e às formas específicas de manejo de assuntos públicos.¹⁹ Para melhor entendimento do verdadeiro sentido da nomenclatura, é

¹⁸ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**, p. 59.

¹⁹ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. E-book. p. 1. ISBN 9788522484478. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522484478/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

necessária uma breve abordagem a partir do termo utilizado pela língua inglesa: *policy*.

Policy, no plural *policies*, constitui atividade social “que se propõe a assegurar, por meio da coerção física, baseada no direito, a segurança externa e a solidariedade interna de um território específico, garantindo a ordem e providenciando ações que visam atender às necessidades da sociedade.”²⁰ No Brasil, o termo “Políticas Públicas” está vinculado à esta nomenclatura (*policy/policies*) eis que demonstra caráter mais concreto e relacionado a orientação, decisão e ação.

O conceito de política pública adotado pela doutrina parte de uma visão denominada como “multicêntrica”, o que significa que uma política não é definida como pública somente considerando a natureza jurídica de quem a institui, mas sim quando voltada a solucionar uma questão coletiva. Isso porque uma política pública pode partir de organizações privadas, organizações não governamentais, organismos multilaterais, redes de políticas públicas (*policy networks*), juntamente com os atores estatais, protagonistas no estabelecimento das políticas públicas.²¹ O caráter público de uma política não está relacionado necessariamente a quem a institui, mas sim ao que se busca solucionar.

Para Dias e Matos²² as políticas públicas são “um conjunto de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução dos problemas nacionais”. Neste mesmo sentido, os autores complementam “são as ações empreendidas ou não pelos governos que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social, tendo por objetivo dar condições para que todos possam atingir uma melhoria da qualidade de vida compatível com a dignidade humana.”²³

²⁰ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. E-book. p. 2.

²¹ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análises, casos práticos, p.3

²²DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. E-book. p. 12

²³ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. E-book. p. 12.

Secchi²⁴ identifica dois elementos fundamentais para a formação de uma política pública “intencionalidade pública e resposta a um problema público;” Em outras palavras, a razão para a criação de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante.

Qualquer processo de formação de uma política pública inicia com a identificação de um problema público. Mas afinal, o que se entende por “problema público”?

No entendimento de Secchi²⁵ “o problema público é a diferença entre a situação atual e uma situação ideal possível para a realidade pública.” Desta forma, um problema chama a atenção pública quando afeta um interesse ou direito público de forma que “viola compromissos legítimos; enfraquece a condição comum de cidadãos; vai contra os valores comuns que sustentam a comunidade; causa danos aos bens sociais de forma que eles apenas podem ser protegidos através da ação coletiva ou, ainda, vai contra a justiça, a equidade ou um interesse comum.”²⁶

Em síntese, um problema só se torna público quando os atores públicos de forma interpessoal o consideram uma situação inadequada (problema) e de caráter relevante para a comunidade (público).²⁷ Delimitar o problema público é politicamente fundamental no processo de elaboração de uma política pública.

Também conhecido como ciclo de políticas públicas, o processo de elaboração transita por um esquema de visualização e interpretação que organiza a vida de uma política pública em fases sequenciais (não obrigatoriamente) e interdependentes. De acordo com Secchi²⁸, o ciclo das

²⁴ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análises, casos práticos, p. 2.

²⁵ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análises, casos práticos, p. 10.

²⁶ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. E-book. p. 68.

²⁷ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análises, casos práticos, p. 10.

²⁸ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análises, casos práticos, p. 43.

políticas públicas segue sete fases principais “1) identificação do problema, 2) formação da agenda, 3) formulação de alternativas, 4) tomada de decisão, 5) implementação, 6) avaliação, 7) extinção.” A política pública pode ainda ao invés de ser extinta, ter continuidade ou ainda passar por processo de reestruturação.

Existem diferentes modelos ou tipologias de políticas públicas desenvolvidas para facilitar o entendimento sobre como e por que os atores fazem ou deixam de fazer alguma ação que repercutirá na vida das pessoas. Estas tipologias são maneiras de classificar os conteúdos, atores, os estilos e as instituições dentro do processo de criação de uma política pública.²⁹ Para uma maior compreensão, se faz necessária uma exposição das tipologias mais utilizadas para classificar as políticas públicas.

Políticas regulatórias são aquelas que estabelecem padrões de controle e comportamento, serviço ou produto, para atores públicos ou privados, distinguindo quais serão beneficiados e prejudicados por essas políticas. Um exemplo de política pública regulatória é o código de defesa do consumidor.³⁰

Políticas distributivas são aquelas que geram benefícios concentrados para alguns grupos específicos de atores e custos difusos para toda a comunidade/todos os contribuintes. Um exemplo de política pública distributiva são as isenções tarifárias.³¹

Políticas redistributivas de acordo com Dias e Matos³² “tem como objetivo redistribuir recursos financeiro, direitos ou outros benefícios entre os grupos sociais, intervindo na estrutura econômica social, através da criação de mecanismos que diminuam as desigualdades.” Um exemplo de política pública redistributiva são as cotas raciais nas universidades.

²⁹ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análises, casos práticos, p. 24.

³⁰ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. E-book. p. 18.

³¹ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análises, casos práticos, p. 25.

³² DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. E-book. p. 18.

Políticas constitutivas são aquelas que definem competências, jurisdições, regras da disputa política e da elaboração de outras políticas públicas. Exemplos de políticas públicas constitutivas são as regras do sistema político-eleitoral ou ainda a distribuição de competência entre os Três Poderes.³³

Ao trabalhar com o conceito, explorar suas tipologias e seu ciclo de desenvolvimento, há uma figura muito presente no processo de estabelecimento das políticas públicas: os atores. No entendimento de Secchi³⁴:

Os atores são aqueles indivíduos, grupos ou organizações que desempenham um papel na arena política. Os atores relevantes em um processo de política pública são aqueles que têm capacidade de influenciar, direta ou indiretamente, o conteúdo e os resultados da política pública. São os atores que conseguem sensibilizar a opinião pública sobre problemas de relevância coletiva. São os atores que têm influência na decisão do que entra ou não na agenda. São eles que estudam e elaboram propostas, tomam decisões e fazem que intenções sejam convertidas em ações.

Para aprofundar o entendimento, são elencadas algumas das principais categorias de atores que influenciam no processo das políticas públicas.

Atores fundamentais de acordo com Dias e Matos³⁵ se enquadram “todos os políticos eleitos e suas equipes que permanecem durante o período de duração do mandato.” Aqui devem ser incluídos os membros da alta equipe administrativa do Poder Executivo e do Legislativo. Os atores fundamentais, também chamados de políticos, representam interesses da coletividade e são portadores de autoridade, mesmo que somente enquanto durar o mandato.³⁶

Os Juízes possuem prerrogativas de interpretar a justa ou injusta aplicação de uma lei por parte dos cidadãos e da própria administração pública, além de serem protagonistas na elaboração de políticas públicas quando

³³ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análises, casos práticos, p. 26.

³⁴ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análises, casos práticos, p. 99.

³⁵ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. E-book. p. 44.

³⁶ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. E-book. p. 44.

proferem uma decisão judicial ou ainda, uma súmula que torne público o entendimento sobre uma norma.³⁷

Organizações do terceiro setor são as organizações privadas sem fins lucrativos que lutam por algum interesse coletivo, transformando recursos públicos e privados em serviços e projetos de caráter social. Nesta categoria, se enquadram as organizações não governamentais.³⁸

As Empresas, sejam estas de pequeno, médio, grande porte ou corporações transnacionais, são atores de muito destaque e influência no ciclo das políticas públicas. Isso porque, nas palavras de Dias e Matos³⁹ “qualquer política pública envolverá em grau maior ou menor empresas que fornecerão produtos ou serviços, e desse modo, esses atores devem ser sempre considerados na elaboração de políticas. Há sempre interesses de empresas envolvendo qualquer ação em política pública.”

Ainda, destacam-se como atores no ciclo de políticas públicas os sindicatos e associações profissionais, burocratas, a mídia, grupos de interesse, partidos políticos, movimentos sociais, associações comunitárias, fornecedores, equipes de governo (cargos comissionados), organismos internacionais, comunidades epistêmicas, financiadores, especialistas, sempre transitando entre ter ou não caráter governamental.⁴⁰

Os modos de gestão governamental atuais são cada vez mais marcados pela inclusão nos processos decisórios públicos de governo e criação de políticas públicas, de mecanismos de participação dos grupos sociais e dos

³⁷ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análises, casos práticos, p. 107-108.

³⁸ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análises, casos práticos, p. 116.

³⁹ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. E-book. p. 51.

⁴⁰ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. E-book. p. 44.

interesses das coletividades que, direta ou indiretamente, estejam envolvidas em tais decisões e busquem o bem-estar da coletividade.⁴¹

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E GOVERNANÇA AMBIENTAL: EFICÁCIA E SUSTENTABILIDADE EM PERSPECTIVA

Com o embasamento construído pelos tópicos anteriores, pode-se avançar no presente estudo e tratar de forma mais aprofundada sobre alguns aspectos das políticas públicas como ferramenta eficaz e sustentável para a viabilização da governança ambiental.

Nesse viés, compete-nos introduzir o presente tópico pela observação dos preceitos fundamentais das políticas públicas no contexto aqui abordado, sem perder de vista o estudo desenvolvido nos tópicos anteriores, de modo a possibilitar a visualização de seu campo de atuação e percepção de sua importância na articulação e cooperação entre os atores sociais e políticos nos arranjos institucionais que coordenam o Estado em busca de resultados satisfatórios de acordo com os princípios da governança ambiental.

De início, importa destacar o conceito de eficácia buscando compreender o que de fato significa dizer que uma política pública é eficaz. Para Torres⁴², a eficácia está diretamente ligada aos resultados entregues e a concretização dos objetivos traçados na realização de determinação ação Estatal, sem considerar com tanta importância os mecanismos utilizados para alcançar tais objetivos. Quando falamos em eficácia, falamos em resultado.

Assim, pode-se dizer que uma política pública é eficaz quando se verifica sua capacidade em entregar os produtos/serviços (objetivos intermediários) necessários para a obtenção de seus resultados (objetivos finais).⁴³

⁴¹ BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de Política e Gestão Ambiental**: Os Caminhos do Desenvolvimento Sustentável, p. 146.

⁴² TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, democracia e administração pública no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004. p. 175. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=jvDrA9D6vSAC&oi=fnd&pg=PA15&ots=bkmZEDqlx0&sig=hoTxYxhoe9VMHfW6PJFgZJahUD0&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 27 jul. 2025.

⁴³ BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). Como avaliar o sucesso de um projeto, política pública ou atividade? **Blog do Desenvolvimento**, 14

Dando sequência, necessária a abordagem do conceito de sustentabilidade para que, dentro do presente estudo, possamos analisar as políticas públicas dentro de um contexto sustentável. Para Freitas⁴⁴, sustentabilidade trata-se de um princípio constitucional que impõe, de forma direta e imediata, a responsabilidade compartilhada do Estado e da sociedade na promoção de um desenvolvimento sólido e equilibrado, tanto material quanto imaterial, socialmente inclusivo, duradouro e justo, ambientalmente responsável, inovador, ético e eficiente, visando assegurar, de maneira preventiva e precavida, o direito ao bem-estar no presente e para as futuras gerações.

Portanto, uma política pública sustentável é aquela que busca promover ações que garantam o desenvolvimento socioambiental de forma inclusiva, duradoura e justa. Isso significa que uma política pública sustentável precisa ser ambientalmente responsável, socialmente equitativa, economicamente viável, visando sempre o bem-estar coletivo, tanto no presente quanto para as futuras gerações.⁴⁵

Através dos conceitos supramencionados, é possível identificar uma política pública eficaz e sustentável como aquela que alcança de forma concreta os objetivos socioambientais estabelecidos, promovendo e efetivando, por exemplo, a redução da poluição, a preservação e utilização consciente dos recursos naturais e o controle dos impactos no meio ambiente.

Por fim, recapitulando o que fora abordado em tópico anterior, a governança ambiental para Bursztyn e Bursztyn⁴⁶ corresponde ao “conjunto de práticas envolvendo instituições e interfaces de atores e interesses, voltados à conservação da qualidade do ambiente natural e construído, em sintonia com os princípios da sustentabilidade.”

jul. 2021. Disponível em: <https://blogdodesenvolvimento.bndes.gov.br/blogdodesenvolvimento/detalhe/Como-avaliar-o-sucesso-de-um-projeto-politica-publica-ou-atividade/>. Acesso em: 27 jul. 2025.

⁴⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 45.

⁴⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro, p. 37.

⁴⁶ BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de Política e Gestão Ambiental**: Os Caminhos do Desenvolvimento Sustentável, p. 166.

As políticas públicas desempenham um papel estratégico na promoção da governança ambiental, ao estabelecer diretrizes que orientam a gestão sustentável dos recursos naturais e fortalecem a participação social nos processos decisórios.

Para que as políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente de fato sejam detentoras de caráter eficaz e sustentável, uma das ferramentas essenciais para um melhor planejamento e obtenção de resultados é a chamada Avaliação Ambiental Estratégica. Nesse sentido, Pellin⁴⁷ define Avaliação Ambiental Estratégica – AAE como “[...] uma ferramenta que fornece oportunidades para a formulação de políticas, planos e programas mais sensíveis às questões ambientais; facilita a integração e coordenação entre vários atores institucionais; e aumenta e fortalece a participação pública.”

No entendimento de Garcia e Vieira⁴⁸ a Avaliação Ambiental Estratégica merece destaque em razão de sua amplitude relacionada ao controle ambiental, sua ligação com as políticas públicas e a governança ambiental, relacionando-se diretamente com políticas, planos e programas, conhecido no mundo doutrinário ambiental como “PPP’s”.

De maneira resoluta, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE⁴⁹ através de seu guia de boas práticas destaca o objetivo de cada um destes P’s e ainda estabelece a hierarquia a ser considerada entre tais figuras em uma tomada de decisão:

⁴⁷ PELLIN, Angela; et al. Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil: considerações a respeito do papel das agências multilaterais de desenvolvimento. **Engenharia Sanitária e Ambiental**. Rio de Janeiro: ISSN 1413-4152. Vol. 16. N. 1. março de 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/mmbT4HDCTxYzhhrMSmQdn4s/> Acesso em: 28 jul. 2025.

⁴⁸ GARCIA, Heloíse Siqueira; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Noções Elementares da Avaliação Ambiental Estratégica: Uma Análise Didático-Científica. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 118–135, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9628/2015.v1i1.153. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/153>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁴⁹ OCDE. **Aplicação da avaliação ambiental estratégica**: guia de boas práticas na cooperação para o desenvolvimento. OECD Publishing, 2012, p. 30. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/pt/publications/reports/2006/11/applying-strategicenvironmental-assessment_g1gh7333/9789264175877-pt.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

[...] as políticas dão forma aos planos, programas e projetos subsequentes, os quais por sua vez colocam essas políticas em prática. As políticas estão no topo da hierarquia da tomada de decisão. À medida que descemos na hierarquia, desde as políticas até aos projetos, altera-se a natureza da tomada de decisão, assim como a natureza da avaliação ambiental necessária. A avaliação ao nível das políticas tende a lidar com propostas mais flexíveis e um maior espectro de cenários. A avaliação ao nível dos projetos tem geralmente especificações prescritas, bem definidas.

O que se observa por Garcia⁵⁰ é que “as políticas, os planos e os programas possuem uma característica mais estratégica, pois determinam uma direção geral a ser tomada, apresentam objetivos gerais a serem seguidos. Já os projetos possuem um caráter mais específico, tendo a característica de concretizar as PPP's de uma forma mais tangível.”

Desta forma, considerando o caráter mais abrangente em relação ao seu conteúdo e por ocuparem, as políticas, o topo da hierarquia para o melhor desenvolvimento de uma estratégia de governança ambiental, é válido para o estudo abordar as 4 (quatro) principais políticas nacionais de preservação do Meio Ambiente, que norteiam e originam as demais políticas públicas, planos, programas e projetos que visam a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 em seu artigo 225⁵¹.

Reconhecida como o mais abrangente e influente marco de referência da política ambiental brasileira e da proteção do meio ambiente, a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA foi instituída pela Lei nº 6.938 em 31 de agosto de 1981.⁵² É a PNMA quem dá efetividade ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado instituído pelo artigo 225 da Constituição Federal da

⁵⁰ GARCIA, Heloise Siqueira. **Avaliação Ambiental Estratégica e Política Nacional de Resíduos Sólidos**: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 38.

⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁵² BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

República Federativa do Brasil de 1988, e quem institui a responsabilidade daquele que promover atividade que gere dano ambiental.⁵³

Atualmente, é a Política Nacional do Meio ambiente que define os instrumentos de proteção ambiental no Brasil, e define uma série de princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos que visam por meio da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, alinhar desenvolvimento socioeconômico com a proteção, preservação e conservação ambiental, a sustentabilidade, a segurança nacional e a dignidade humana.⁵⁴ A Política Nacional do Meio Ambiente orienta a elaboração e implementação de políticas públicas ambientais no país.

Já a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, também conhecida como Lei das Águas, foi instituída pela Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997 e estabeleceu instrumentos para a gestão dos recursos hídricos de domínio federal e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).⁵⁵ A PNRH incorpora princípios de descentralização e diferentes formas de compartilhamento de decisões, visando a gestão democrática das águas.

Na sequência, a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC foi instituída pela Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009⁵⁶ oficializando o compromisso voluntário do Brasil junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima com o objetivo de reduzir as emissões de gases de

⁵³ JUSBRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – Lei nº 6.938/81. **JusBrasil**, 7 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/politica-nacional-do-meio-ambiente-pnma-lei-n-6938-81/321528492>. Acesso em: 30 jul. 2025.

⁵⁴ JUSBRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – Lei nº 6.938/81. **JusBrasil**, 7 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/politica-nacional-do-meio-ambiente-pnma-lei-n-6938-81/321528492>. Acesso em: 30 jul. 2025.

⁵⁵ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA. **Política Nacional de Recursos Hídricos**. Brasília, 1997 (Lei nº 9.433 de 8 jan. 1997). Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/politica-nacional-de-recursos-hidricos>. Acesso em: 29 jul. 2025.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

efeito estufa, promover o desenvolvimento sustentável (com foco em crescimento econômico, erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais) e buscar garantir que o desenvolvimento econômico e social contribua e seja compatível com a proteção do sistema climático global.⁵⁷

Por fim, a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS foi instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a primeira a tratar especificamente sobre o tema.⁵⁸ Através da PNRS, os fabricantes, distribuidores, importadores e comerciantes de produtos passam a ser responsáveis por todo o ciclo de seu produto, como por exemplo, eletrodomésticos, lâmpadas, pilhas, baterias etc. Desde a produção, até o recolhimento e descarte correto.⁵⁹ No entendimento de Bursztyn e Bursztyn⁶⁰ a lei promove a integração entre os municípios na gestão de resíduos por meio da criação de consórcios públicos, garantindo-lhes prioridade no acesso a recursos federais, e atribui à sociedade em geral a responsabilidade pela geração de lixo. Além disso, estabelece a responsabilidade compartilhada entre poder público, setor empresarial e comunidade, visando assegurar a implementação efetiva da PNRS e o cumprimento de suas diretrizes.

Pelo exposto, as políticas públicas configuram-se como instrumentos fundamentais para a promoção de uma governança ambiental eficaz e duradoura. Ao integrar princípios de sustentabilidade, participação social e justiça ambiental, essas políticas permitem não apenas a regulação do uso dos recursos naturais, como as políticas supramencionadas, mas também a

⁵⁷ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Política Nacional sobre Mudança do Clima. Brasília, 2009 (Lei nº 12.187)**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/politica-nacional-sobre-mudanca-do-clima.html>. Acesso em: 29 jul. 2025.

⁵⁸ GARCIA, Heloíse Siqueira. **Avaliação Ambiental Estratégica e Política Nacional de Resíduos Sólidos: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha**, p. 67.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁶⁰ BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de Política e Gestão Ambiental: Os Caminhos do Desenvolvimento Sustentável**, p. 548.

construção de modelos de desenvolvimento que conciliam crescimento econômico com preservação ambiental. Quando bem formuladas e implementadas, com base em diagnósticos precisos e diálogo entre os diversos setores e atores da sociedade, elas têm o potencial de transformar realidades locais e globais, promovendo uma gestão ambiental mais equitativa, resiliente e comprometida com as futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo geral analisar o papel estratégico das políticas públicas como instrumento eficaz e sustentável para a viabilização da governança ambiental diante da crescente degradação dos recursos naturais e da necessidade de respostas estruturadas por parte do poder público e da sociedade. Ao longo do estudo, restou evidente que as políticas públicas, quando bem estruturadas e implementadas com responsabilidade, são fundamentais para transformar intenções em ações concretas, desde que promovam resultados reais e duradouros.

A análise demonstrou que a eficácia das políticas públicas está diretamente associada à sua capacidade de entregar resultados concretos, enquanto a sustentabilidade impõe o compromisso de garantir benefícios ambientais e sociais de forma equitativa, tanto para a atual quanto para as futuras gerações. Nesse contexto, ferramentas como a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) revelaram-se essenciais para aprimorar o planejamento e a execução de políticas mais sensíveis às demandas ambientais, fortalecendo a integração entre os diversos setores e a participação social.

As principais políticas nacionais abordadas — Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional sobre Mudança do Clima e Política Nacional de Resíduos Sólidos — demonstram como diretrizes bem estabelecidas podem contribuir para uma governança ambiental mais eficaz, desde que acompanhadas de mecanismos de articulação entre Estado, sociedade civil e setor produtivo.

Entretanto, foram identificadas limitações, especialmente no que tange à implementação plena dessas políticas, à necessidade de fortalecimento institucional e à ampliação dos espaços de participação social. Diante disso, recomenda-se que futuros estudos aprofundem a análise da aplicação prática dessas políticas em nível local e regional, além de investigar estratégias inovadoras de governança ambiental integradas ao desenvolvimento sustentável.

Conclui-se, portanto, que a governança ambiental só se efetiva de maneira eficaz e duradoura quando sustentada principalmente por políticas públicas que conciliem desenvolvimento econômico, justiça social e preservação ambiental, em um processo colaborativo e comprometido com as necessidades das atuais e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA. **Política Nacional de Recursos Hídricos**. Brasília, 1997 (Lei nº 9.433 de 8 jan. 1997). Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/politica-nacional-de-recursos-hidricos>.

ARAÚJO, Izabela Viana. A Governança global e a atuação das redes internacionais de cidades. In. Encontro Nacional ABRI, 3, PUC Minas, 2011.

Anais... Disponível em

http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000200031&script=sci_arttext.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). Como avaliar o sucesso de um projeto, política pública ou atividade? **Blog do Desenvolvimento**, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://blogdodesenvolvimento.bndes.gov.br/blogdodesenvolvimento/detalhe/Como-avaliar-o-sucesso-de-um-projeto-politica-publica-ou-atividade/>.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**. Conceitos, modelos e instrumentos. Ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de Política e Gestão Ambiental**: Os Caminhos do Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. E-book. p. 1. ISBN 9788522484478. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522484478/>.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Governança Ambiental Global como Critério Regulador e Garantidor da Justiça Ambiental. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 01–17, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2016.v2i2.1481. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481>.

GARCIA, Heloise Siqueira. **Avaliação Ambiental Estratégica e Política Nacional de Resíduos Sólidos**: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GARCIA, Heloise Siqueira; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Noções Elementares da Avaliação Ambiental Estratégica: Uma Análise Didático-Científica. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 118–135, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9628/2015.v1i1.153. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/153>.

GONÇALVES, Alcindo. O conceito de Governança. In: Congresso Nacional do CONPEDI, XIV, Fortaleza, 2005. **Anais do...**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 197-213. Disponível em:

https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1258398685850_alcindo_goncalves_o_conceito_de_governanca.pdf.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

JUSBRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – Lei nº 6.938/81.

JusBrasil, 7 abr. 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/politica-nacional-do-meio-ambiente-pnma-lei-n-6938-81/321528492>.

LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança Ambiental global: atores e cenários. Cadernos **EBAPE BR**, v. 10, n. 03, opinião 2. Rio de Janeiro, 2012, p. 723. Disponível

em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/224385/000865623.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Política Nacional sobre Mudança do Clima. Brasília, 2009 (Lei nº 12.187). Disponível em:

<https://antigo.mma.gov.br/clima/politica-nacional-sobre-mudanca-do-clima.html>.

OCDE. **Aplicação da avaliação ambiental estratégica**: guia de boas práticas na cooperação para o desenvolvimento. OECD Publishing, 2012, p. 30.

Disponível em:

https://www.oecd.org/content/dam/oecd/pt/publications/reports/2006/11/applying-strategic-environmental-assessment_g1gh7333/9789264175877-pt.pdf.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PELLIN, Angela; et al. Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil:

considerações a respeito do papel das agências multilaterais de

desenvolvimento. **Engenharia Sanitária e Ambiental**. Rio de Janeiro: ISSN

1413-4152. Vol. 16. N. 1. março de 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/esa/a/mmbT4HDCTxYzhhrMSmQdn4s/>.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análises, casos práticos. 2 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, democracia e**

administração pública no Brasil. 1 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio

Vargas, 2004. p. 175. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=jvDrA9D6vSAC&oi=fnd&pg=PA15&ots=bkmZEDqlx0&sig=hoTxYxhoe9VMHfW6PJFgZJahUD0&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false)

[BR&lr=&id=jvDrA9D6vSAC&oi=fnd&pg=PA15&ots=bkmZEDqlx0&sig=hoTxYxhoe9VMHfW6PJFgZJahUD0&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=jvDrA9D6vSAC&oi=fnd&pg=PA15&ots=bkmZEDqlx0&sig=hoTxYxhoe9VMHfW6PJFgZJahUD0&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em:

27 jul. 2025.